

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROVA -
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA PESSOAL - DESNECESSIDADE**

- Para a comprovação da mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, é suficiente que a notificação seja efetuada no endereço fornecido pelo devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo destinatário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 512.907-5 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 512.907-5, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e apelado Sérgio Júnio Almeida Kiel, acorda, em Turma, a

Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida (Vogal), e dele participaram os

Desembargadores Antônio de Pádua (Relator) e Fernando Caldeira Brant (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2005. -
Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio de Pádua - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. contra Sérgio Júnio Almeida Kiel, perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, inconformado o autor com os termos da r. sentença de f. 30/32, que indeferiu a inicial ao argumento de que o devedor não foi pessoalmente notificado e, conseqüentemente, não foi comprovada a mora.

Em suas razões recursais de f. 33/40, aduz que o réu foi constituído em mora através de notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos, enviada ao endereço por ele informado quando da confecção do contrato, tendo sido recebida por sua mãe.

Encerrando suas razões, pleiteia a reforma do *decisum* para o prosseguimento do feito, com a conseqüente expedição de liminar.

Não houve contra-razões.

Preparo, à f. 41.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à questão relativa à notificação pessoal do devedor como pressuposto essencial para a constituição e o desenvolvimento regular da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

A jurisprudência divide-se em duas correntes: uma, que entende ser necessária a notificação pessoal do devedor, e outra, que não.

A corrente dominante, à qual me filio, entende que, para a comprovação da mora, não é necessário que a notificação tenha sido assinada pelo próprio devedor, sendo suficiente, para sua regularização, que a notificação tenha sido expedida para o endereço do réu, constante do contrato, pouco importando se a carta notificatória tenha sido recebida por outro morador da casa.

No meu entender, na ação de busca e apreensão, relativa a bem adquirido mediante alienação fiduciária, para a comprovação da mora, é suficiente que a carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tenha sido enviada para o endereço do réu.

Sendo o recebimento da correspondência atestado pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos, consolidada estará a mora, a despeito de ter sido recebida por terceira pessoa.

Há que se observar, ademais, que o Decreto-lei 911/69 não exige, a teor do art. 2º, § 2º, a assinatura de próprio punho do financiado no recebimento da notificação efetuada pelo Cartório.

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência:

Civil e Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação por carta expedida pelo cartório com aviso de recebimento. Validade. Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedente: REsp. nº 167.356/SP, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.10.98. Recurso não conhecido (STJ, REsp. nº 145.703/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 27.04.99, DJ de 14.06.99, p. 199, RSTJ, 123/293).

Comprovação da mora. DL 911/69, art. 2º, § 2º, Notificação. Não é suficiente a simples evidência da carta registrada. Todavia, expedida a notificação para o endereço indicado e recebida pelo pai do devedor, não se pode afirmar seja a mesma ineficaz para a comprovação da

mora" (REsp. 273.498/MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 22.05.02, v. u. - Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código Civil Anotado*, 2. ed., p. 318).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Remessa para o endereço do devedor. Dispensa da entrega pessoal. Nos contratos garantidos com alienação fiduciária, a comprovação da mora pode ser feita tanto pelo protesto ou pela notificação, podendo esta ser enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, por via postal com AR, sendo suficiente a entrega no endereço do devedor, dispensando-se a assinatura deste (TAMG, 1ª Câ. Civil, Ap. Cível nº 445.721-4, Rel. Juiz Tarcísio Martins Costa, j. em 05.10.04).

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei 911/69. Alienação fiduciária. Mora *ex re*.

Comprovação. Notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos. Validade. Para a comprovação da mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a lei se contenta com a notificação efetuada no endereço fornecido pelo devedor, não exigindo o recebimento pessoal ou que o destinatário firme, de próprio punho, o aviso de recebimento (TAMG, 4ª Câ. Civil, AI nº 487.544-7, Rel. Juiz Domingos Coelho, j. em 09.03.05).

Mediante tais considerações, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que o processo seja instruído e, ao final, seja enfrentado o mérito, como entender de direito o douto Juiz *a quo*.

Custas, *ex lege*.

-:-:-